

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

O caput do Art. 25, do PLV da MP 1.045/2021 para a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. A contratação de trabalhadores por meio do Priore será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de março de 2020 e o último dia do mês anterior ao da publicação desta Lei.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do art. 25, *caput*, da MP 1045/2021, que dispõe sobre o lapso temporal para aferição da média a compor o critério “novos postos de trabalho”, para fins de contratação pelo PRIORE.

Pela redação original do art. 25, a pretensão legislativa é estabelecer critérios de contratação a partir do dimensionamento do número de empregados da empresa para supostos “novos postos de trabalho”. Trata-se de critério, que, supostamente, busca incrementar o número de contratações formais, sob patamar de direitos reduzidos, para fazer frente ao contexto pandêmico e sua repercussão sobre o mercado de trabalho.

Ocorre que o critério temporal para aferição da média do que seria considerado “novos postos de trabalho” prevê prazo anterior (janeiro/2020) ao reconhecimento oficial da pandemia no Brasil, que ocorreu em março/2020, bem como prazo incerto a respeito do seu prosseguimento (média dos 3 meses anteriores à contratação), especialmente em fase atual em que a vacinação do público alvo do PRIORE se encontra avançando.

Não se verifica justificativa plausível para o lapso temporal estabelecido como paradigma para aferição da média de trabalhadores, a fim de se considerar o que será incremento de novos postos de trabalho, especialmente no tocante à média dos 3 meses anteriores à contratação, considerando o prolongada previsão de duração do programa (36 meses), que pode se afastar - e muito - do contexto da atual pandemia.

Além disto, o dispositivo não esclarece se os próprios empregados contratados pelo PRIORE comporão ou não a base de cálculo para as próximas



contratações, o que pode ensejar dúvidas interpretativas e discussões intermináveis perante o Poder Judiciário.

O Art. 25 da MP 1045 deve, portanto, ser alterado, para limitar como lapso temporal, passível de aferição da média de contratação para compor o critério dos “novos postos de trabalho”, o período de tempo transcorrido entre o reconhecimento da pandemia no Brasil e a publicação da lei.

Sala das sessões, em 04 de agosto de 2021.

Deputado Bira do Pindaré (PSB/MA)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210773923500>



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Bira do Pindaré)**

O caput do Art. 25, do PLV da
MP 1.045/2021 para a vigorar com a
seguinte redação:

Assinaram eletronicamente o documento CD210773923500, nesta ordem:

- 1 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - VICE-LÍDER do PSB
- 2 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 5 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

